SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1748437 - MS (2020/0214933-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	D.O.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
AGRAVANTE	:	CÁSSIA APARECIDA NUNES
ADVOGADA	:	SONALY ARMANDO MENDES - MS008812
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604A
		SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MS014354A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVA. SUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. ABUSIVIDADE. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para declarar a nulidade do processo por ausência de provas, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Conforme a Súmula nº 530/STJ, nos contratos bancários, aplica-se a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, praticada nas operações da mesma espécie, quando não for possível comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, seja por falta de pactuação ou pela ausência do instrumento nos autos, a menos que a taxa cobrada seja mais vantajosa para o devedor. Precedentes.

4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47590558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2025 10:00:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/05/2025. Código de Controle do Documento: b3819464-f23f-4761-ac21-3cec5441e7e7

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47590558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2025 10:00:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/05/2025. Código de Controle do Documento: b3819464-f23f-4761-ac21-3cec5441e7e7

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1748437 - MS (2020/0214933-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	D.O.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
AGRAVANTE	:	CÁSSIA APARECIDA NUNES
ADVOGADA	:	SONALY ARMANDO MENDES - MS008812
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604A SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MS014354A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVA. SUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. ABUSIVIDADE. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para declarar a nulidade do processo por ausência de provas, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Conforme a Súmula nº 530/STJ, nos contratos bancários, aplica-se a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, praticada nas operações da mesma espécie, quando não for possível comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, seja por falta de pactuação ou pela ausência do instrumento nos autos, a menos que a taxa cobrada seja mais vantajosa para o devedor. Precedentes.
4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e CÁSSIA APARECIDA NUNES contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

Documento eletrônico VDA47131880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:14:58
Código de Controle do Documento: 145300da-1e51-4b34-b69b-69bcf2362a66

"Apelação Cível – Ação de Cobrança – Contrato para Desconto de Títulos – Nulidade de Sentença e Cerceamento de Defesa – Afastadas – Renovação Automática do Contrato – Prorrogação da Fiança – Possibilidade – Juros Remuneratórios – Limitação à Taxa Média de Mercado – Capitalização Anual dos Juros e Comissão de Permanência – Permitidas – Supostas Abusividades Não Verificadas – Recurso Conhecido e Improvido. Se os documentos colacionados à inicial de ação de cobrança são suficientes para embasar o feito, não há falar em nulidade da sentença. O indeferimento de provas desnecessárias ou que podem ser realizadas em fase posterior, como pericial e ofício ao Banco Central, não importa em cerceamento de defesa. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser válida a cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança juntamente com a do contrato principal, cabendo ao fiador, ao almejar a sua exoneração, realizar, no período de prorrogação contratual, a notificação prevista no art. 835 do Código Civil. De acordo com o STJ, não mais se aplica o entendimento de que os juros remuneratórios estão delimitados em 12% ao ano, devendo ser respeitada a taxa contratada pelas partes, desde que não abusiva em relação à taxa média do mercado conforme tabela apresentada pelo Banco Central. Se não convencionada periodicidade inferior, a capitalização dos juros deve ser anual. É admitida a incidência de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual." (e-STJ fls. 247/259).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 276/281).

No recurso especial, os recorrentes alegam, além da divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido não se manifestou sobre a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, como os extratos e borderôs, e sobre a alegação de revelia inversa.

(ii) arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, pois o recorrido não instruiu a ação com os documentos indispensáveis a comprovar os fatos alegados.

(iii) art. 1º do Decreto nº 22.626/1933 combinado com o art. 1.062 do Código Civil/1916, porque necessária a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 351/360), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos para conhecimento do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem ao decidir os embargos de declaração, concluiu que as questões acerca da revelia inversa e da nulidade por ausência de documentos consistem em argumentos insuficientes a afastar a fundamentação da decisão recorrida, razão pela qual dispensável sua apreciação. É o que se extrai da seguinte passagem:

"No caso dos autos, de fácil verificação que toda matéria foi objeto de apreciação no acórdão embargado, de modo que inexistem quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

No que se refere à suposta omissão ao analisar questão preliminar, quando deixou de apreciar pedido de revelia inversa, importante

Documento eletrônico VDA47131880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:14:58
Código de Controle do Documento: 145300da-1e51-4b34-b69b-69bcf2362a66

registrar que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes/teses se já encontrou motivos para fundamentar seu modo de decidir.

Na hipótese, foram afastadas as preliminares arguidas pela parte apelante e não se verificou qualquer razão a ela quanto à alegação de revelia inversa. Ora, tal tese não altera em nada o que restou decidido, razão pela qual inexiste a omissão apontada.

Por sua vez, quanto à alegação que as preliminares levantadas na defesa deveriam ser acolhidas diante da ausência de documento indispensável para a propositura da ação, também descabe acolhimento dos aclaratórios, já que, se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve interpor o recurso cabível, e não buscar a alteração do julgado por meio da rediscussão das alegações já esposadas no recurso.

Ademais, se é verdade que não tem acesso à conta para conferência de valores, pode tomar as providências judiciais cabíveis para realizar a conferência, mas não o faz, restringindo-se a se negar ao pagamento da dívida mediante inúmeras alegações desarazoadas. Inclusive, é repreensível que os clientes bancários tomem empréstimos a qualquer custo e depois abarrotam o judiciário com tantos processos questionando valores, taxas, condições etc." (e-STJ fls. 279).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
3. ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que concerne à ausência de documentos necessários ao ajuizamento da demanda, a exemplo dos extratos bancários, o Tribunal de origem, à luz da prova dos

Documento eletrônico VDA47131880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:14:58
Código de Controle do Documento: 145300da-1e51-4b34-b69b-69bcf2362a66

autos, concluiu pela ausência de nulidade, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

> *"No que concerne à preliminar de nulidade da sentença, pois a instituição financeira não teria colacionado aos autos o extrato da conta corrente e borderô, somente com documentos que não se prestam a comprovar os fatos alegados por ela, tenho que não merece acolhimento.*
> *Como bem apontado na sentença, os documentos juntados pela instituição financeira são suficientes para embasar o pleito, eis que demonstram de forma satisfatória os descontos havidos na conta vinculada às apelantes. E, caso quisessem as devedoras comprovar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do credor, poderiam tê-lo feito por meio de extrato bancário de suas contas, mas nada trouxeram aos autos nesse sentido"* (e-STJ fls. 250/251).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA. PROVA. SUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.*
> *1. Segundo a análise acima do Tribunal a quo, havia prova nos autos apta a conceder esteio à cobrança objeto da ação, qual seja parecer técnico juntado pela parte autora. Conforme pontuado pelo Estadual, o laudo em questão foi considerado lídimo apesar de ter sido juntado aos autos unilateralmente pela autora da ação, uma vez que confeccionado por profissionais de reputação ilibada e com expertise para elaborar dito laudo. Some-se a isso o fato de que o Tribunal de origem observou que o ora recorrente não juntou ou pediu produção de prova que pudesse contraditar a prova supramencionada.*
> *2. Nos termos do art. 373, II, do CPC o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse sentir, não cabe ao magistrado atuar em defesa das partes, sobretudo quando não encontrou na prova juntada aos autos deficiências que lhe causassem dúvidas a ponto de determinar de ofício a realização de perícia. Urge ainda trazer à colação o conteúdo do art.472 do CPC, segundo o qual "o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes".*
> ***3. Segundo jurisprudência do STJ, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo.***
> *4. Alterar a conclusão do Tribunal a quo de que suficiente a prova técnica produzida pela parte autora, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.*
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.131.938/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023 - grifou-se)

Relativamente aos juros remuneratórios, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que deixou de limitar a taxa de juros a 12% ao ano.

Nos Recursos Especiais nºs 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, processados no rito de recursos repetitivos, a Segunda Seção do STJ, ao analisar a legalidade da cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários nos casos de inexistir prova da taxa pactuada ou de não haver indicação, em cláusula ajustada entre as partes, do

Documento eletrônico VDA47131880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:14:58
Código de Controle do Documento: 145300da-1e51-4b34-b69b-69bcf2362a66

percentual a ser observado, decidiu que os juros remuneratórios devem ser limitados à média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

No mesmo sentido, a Súmula nº 530 do STJ:

> *"Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."*

No presente caso, a sentença mantida pelo Tribunal local limitou a taxa de juros remuneratórios à média de mercado, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa ao consumidor, tendo em vista que *"o contrato não faz qualquer alusão expressa acerca do percentual dos juros incidentes sobre os valores liberados"* (e-STJ fl. 163), seguindo a jurisprudência desta Corte:

> *"As apelantes alegam que a taxa máxima de juros reais é de 12% (doze por cento) ao ano, sendo vedada a capitalização dos juros, ainda que pactuada.*
>
> *O recorrente assevera que, nos termos da Lei n. 4.595/64, o Conselho Monetário Nacional possui competência para fixar livremente a taxa de juros de operações em serviços bancários ou financeiros.*
>
> *Com efeito, a Lei n. 4.595/64, dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional "disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras" (art. 4º, inciso VI).*
>
> *Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 596, da Súmula Vinculante n.º 7, e o Superior Tribunal de Justiça, diante da decisão no recurso especial n.º 1.061.530 em aplicação do julgamento de recursos repetitivos, fixaram o entendimento a ser seguido, no sentido de que é admitida, nos contratos bancários, a contratação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. (...)*
>
> *Destarte, considerando-se que a limitação de juros remuneratórios foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como as disposições constantes na orientação acima transcrita, é certo que este encargo não está limitado a 12% ao ano.*
>
> *Contudo, ainda que não prevaleça mais esta limitação, as instituições financeiras não estão liberadas para estipularem qualquer taxa remuneratória, de forma que, mostrando-se abusivos os encargos pactuados, estes devem ser revistos e adequados aos limites praticados no mercado.*
>
> *Também é certo que prevalece na Corte Superior que o parâmetro a ser adotado para examinar se há ou não abusividade é a taxa média divulgada pelo BACEN, as quais somente devem incidir no contrato quando não for possível identificar a taxa contratada ou ficar evidenciada a abusividade.*
>
> *(...)*
>
> *Assim,* ***o simples fato dos juros remuneratórios serem superiores a 12% ao ano, não induz automaticamente à abusividade, porém, conforme destacado pelo juízo singular, ao caso deverá ser aplicada a taxa média de mercado ou os juros do contrato (que não estão discriminados), o que for menor, estando correta a sentença neste ponto.****"* (e-STJ fl. 253/256- grifou-se).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior.

Ademais, rever o cenário fático fixado pelo tribunal de origem, que concluiu pela ausência de previsão acerca do percentual dos juros incidentes, mostra-se

Documento eletrônico VDA47131880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:14:58
Código de Controle do Documento: 145300da-1e51-4b34-b69b-69bcf2362a66

inviável em sede de recurso especial por força do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7 /STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelos ora recorrentes, devem ser majorados para R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47131880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:14:58
Código de Controle do Documento: 145300da-1e51-4b34-b69b-69bcf2362a66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 1.748.437 / MS

Número Registro: 2020/0214933-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08148494320148120001 08148494320148120001500003 8148494320148120001
8148494320148120001500003

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: D.O.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
AGRAVANTE	: CÁSSIA APARECIDA NUNES
ADVOGADA	: SONALY ARMANDO MENDES - MS008812
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604A
	SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MS014354A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA47578201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:32:00
Código de Controle do Documento: 09136104-77fc-44c6-97cf-c33c60483d35

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47578201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:32:00
Código de Controle do Documento: 09136104-77fc-44c6-97cf-c33c60483d35